



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.009576/2003-35
Recurso n° 154.269 - Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão n° 101-96.336
Sessão de 13 de setembro de 2007
Recorrente VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ –
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência
firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o
advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas
Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por
homologação e a decadência do direito de constituir crédito
tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

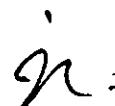
**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO –
LANÇAMENTO DE OFÍCIO –** Restando devidamente
comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado
e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício
para exigir o tributo devido.

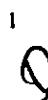
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

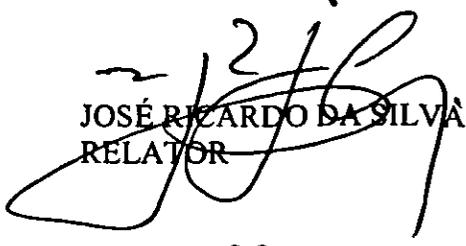
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto a exigência
do IRPJ do ano-calendário de 1997, vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que
não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE








JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 106/111), contra o Acórdão n° 10.619, de 21/03/2006 (fls. 84/96), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 03), a seguinte irregularidade fiscal:

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido nos anos-calendário de 1997 e 1998, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no valor anual de R\$ 24.350,56, conforme linha 10 da ficha 07 da DIRPJ/98; Ficha 08 e linha 11 da Ficha 10 da DIPJ/99, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência de acordo com “Demonstrativo de Lucro Inflacionário” em anexo.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 418 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n°. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994; art. 8º da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 55/57, onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

Que “não há que se falar em recolhimento de imposto de renda ou multas, uma vez que se encontra decadente ou precluso, o direito da fazenda pública para a cobrança de créditos e a aplicação de multa de ofício pela falta de recolhimento” tendo em vista o lançamento ocorreu no período-base de 1991 e trazido até a declaração de 1998.

Argumenta, ainda, que mesmo que tal lançamento realizado no exercício de 1997 tivesse ocorrido, o mesmo esta decadente, quanto ao recolhimento de tributos, juros de mora e multa, em respeito a legislação (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Afirma que as declarações realizadas dos exercícios de ano-base 1991, até a presente data encontram-se corretas quanto aos lançamentos de

 3

lucros inflacionários, não existindo motivo para atuação, conforme fazem prova as próprias declarações já entregues.

Caso superadas as argumentações, considera a multa aplicada como confisco, princípio amplamente vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lucro Inflacionário Acumulado. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.

Expurgam-se do saldo do lucro inflacionário acumulado os valores das parcelas de realização mínima já atingidas pela decadência.

Constatada a existência de saldo de lucro inflacionário efetua-se o lançamento do lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Multa. Caráter Confiscatório.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 26/06/2006 (fls. 105), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 18/07/2006 (fls. 106), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a decadência do direito de o fisco lançar tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/08/1998;
- b) que, ao proceder ao lançamento, o autuante fez tabula rasa do mandamento legal contido no art. 150, parágrafo quarto, do CTN e da jurisprudência sobre a matéria, tentando tributar supostos fatos geradores ocorridos em períodos de tempo já atingidos pela decadência;
- c) que, ao calcular o imposto de renda devido sobre o lucro inflacionário do ano de 1998, deixou a fiscalização de considerar que, no citado ano-calendário, a empresa possuía créditos de IRPJ, conforme sua declaração de rendimentos relativa àquele ano, resultante de recolhimentos feitos a maior no regime de estimativa;
- d) junta ao recurso cópia da DIPJ exercício 1999, assim como cópia dos DARFs de recolhimento, os quais redundaram no imposto de renda pago a maior. Esclareça-se que o mencionado valor não foi objeto de pedido de compensação ou restituição por parte da recorrente, razão pela qual entende a mesma que o fiscal autuante deveria ter considerado o valor do crédito quando realizou os cálculos do imposto a pagar relativo ao citado ano de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo preliminar de decadência, tendo em vista que o fato gerador

 - 5

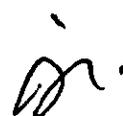
ensejado da obrigação tributária ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e em 31 de dezembro de 1998, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 21/07/2003.

Com o advento do Decreto-lei n° 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeioou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Acrescenta o citado mestre: "*O artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data de ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado*".

Continua o autor: "*Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o dies a quo não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas 'da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela*



notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Nesse mesmo entendimento, destaca-se a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

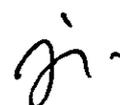
TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem



prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência com relação ao ano-calendário de 1997, no caso dos presentes autos.

Quanto ao mérito, a recorrente deixa de insurgir-se contra o lançamento propriamente dito, limitando-se a questionar eventual saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998.

Por tratar-se de matéria de execução, tendo em vista que não é possível confirmar a existência ou não dos valores por ela alegados, entendo que, caso positivo, a repartição de origem, por ocasião da execução do presente acórdão, deverá fazer os ajustes necessários para a correta compensação pleiteada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 2007

JOSÉ RICARDO DA SILVA

